



Bruxelas, 10 de março de 2026  
(OR. en)

6595/26

**LIMITE**

**CORLX 188  
CFSP/PESC 266  
RELEX 251  
CONOP 5**

**ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO de apoio ao desenvolvimento de capacidades africanas rumo a uma África sem minas

---

**DECISÃO (PESC) 2026/... DO CONSELHO**

**de ...**

**de apoio ao desenvolvimento de capacidades africanas rumo a uma África sem minas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente os artigos 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A União deverá trabalhar no sentido de obter um elevado grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais, tendo em vista preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, em conformidade com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas.
- (2) A Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (a «Convenção») entrou em vigor em 1 de março de 1999 e constitui o quadro internacional central para pôr termo ao sofrimento e às perdas humanas causados pelas minas antipessoal.
- (3) Em 15 de dezembro de 2016, o Conselho Europeu adotou a Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União Europeia e o apoio à aplicação da Convenção contribui para a maior segurança humana prevista na referida estratégia.

- (4) Em 10 de dezembro de 2019, o Conselho adotou as Conclusões do Conselho intituladas «Construir uma Europa sustentável até 2030 – progressos realizados até à data e próximas etapas», em apoio à execução da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelas Nações Unidas e o seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. Além disso, a União tem apoiado sistematicamente a universalização e a aplicação da Convenção através de um conjunto de decisões do Conselho, incluindo as Decisões (PESC) 2017/1428<sup>1</sup>, (PESC) 2020/905<sup>2</sup>, (PESC) 2021/257<sup>3</sup> e (PESC) 2025/781<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Decisão (PESC) 2017/1428 do Conselho, de 4 de agosto de 2017, de apoio à execução do Plano de Ação de Maputo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 204 de 5.8.2017, p. 101, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2017/1428/oj>).

<sup>2</sup> Decisão (PESC) 2020/905 do Conselho, de 29 de junho de 2020, que altera a Decisão (PESC) 2017/1428 de apoio à execução do Plano de Ação de Maputo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 207 de 30.6.2020, p. 35, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2017/1428/oj>).

<sup>3</sup> Decisão (PESC) 2021/257 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2021, de apoio à execução do Plano de Ação de Oslo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 58 de 19.2.2021, p. 41, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/257/oj>).

<sup>4</sup> Decisão (PESC) 2025/781 do Conselho, de 14 de abril de 2025, de apoio ao Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L, 2025/781, 15.4.2025: ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/781/oj>).

- (5) Em 27 de maio de 2024, o Conselho adotou conclusões sobre uma posição da UE relativa ao reforço da proibição das minas antipessoal, tendo em vista a quinta Conferência de Revisão da Convenção .
- (6) Nessa Conferência, realizada em Siem Reap (Camboja) em 2024, os Estados Partes da Convenção adotaram o Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029 , que apresenta um roteiro para a aplicação e universalização da Convenção, com base nas realizações dos planos de ação anteriores.
- (7) Em 14 de abril de 2025, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/781 do Conselho de apoio ao Plano de Ação de Siem Reap-Angkor 2025-2029,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

1. A União apoia os Estados Partes da Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição («Convenção») em África afetados pelas minas no reforço de capacidades nacionais de desminagem e no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º da Convenção, enquanto cumprem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas . A União deve dar execução a esse apoio através de uma ação operacional.
2. O objetivo da ação operacional da União a que se refere o n.º 1 é contribuir para a segurança humana apoiando a aplicação da Convenção, em conformidade com os objetivos do Plano de Ação de Siem Reap-Angkor 2025-2029 e da Estratégia Europeia de Segurança.
3. Consta do anexo da presente decisão uma descrição pormenorizada da ação operacional a que se refere o n.º 1.

### *Artigo 2.º*

Para a consecução do objetivo da ação da União a que se refere o artigo 1.º, n.º2, a União apoia os seguintes objetivos específicos:

- a) Reforçar os esforços dos Estados Partes da Convenção em África para darem cumprimento às obrigações de desminagem que lhes incumbem por força do artigo 5.º da Convenção, através do reforço de capacidades;
- b) Promover o intercâmbio de conhecimentos e competências técnicas relacionados com a aplicação do artigo 5.º da Convenção;

- c) Demonstrar o empenho da União e dos seus Estados-Membros em prol dos objetivos da Convenção e assegurar uma visibilidade adequada desse empenho.

*Artigo 3.º*

1. Cabe ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») a responsabilidade pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica dos projetos relativos a objetivos específicos definidos no artigo 2.º é confiada ao Instituto das Nações Unidas para a Investigação sobre o Desarmamento (UNIDIR), em parceria com o Grupo Consultivo de Minas.
3. O UNIDIR executa os projetos relativos a objetivos específicos a que se refere o artigo 2.º sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante celebra os acordos necessários com o UNIDIR.

*Artigo 4.º*

1. O montante de referência financeira para a execução da ação operacional a que se refere o artigo 1.º é de 3 000 000,36 EUR.
2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com as regras e os procedimentos aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A Comissão supervisiona a gestão adequada dos gastos financiados pelo montante a que se refere o n.º 2. Para o efeito, celebra com o UNIDIR o acordo necessário. Esse acordo estipula que cabe ao UNIDIR assegurar uma identificação e uma visibilidade da contribuição da União consentânea com a dimensão dessa contribuição.
4. A Comissão esforça-se por celebrar o acordo a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho sobre as eventuais dificuldades encontradas nesse processo e sobre a data de celebração do acordo.
5. O UNIDIR executa a ação operacional a que se refere o artigo 1.º em conformidade com a decisão sobre o reforço da gestão e da transparência financeiras no âmbito Unidade de Apoio à Execução, adotada na décima quarta reunião dos Estados Partes da Convenção, em 2015. O UNIDIR fornece, entre outros, relatórios descritivos e trimestrais, bem como um quadro lógico e uma matriz de atividades que figuram no anexo.

*Artigo 5.º*

1. O alto representante informa o Conselho da execução da presente decisão com base em relatórios periódicos elaborados pelo UNIDIR. Esses relatórios constituem a base para a avaliação a ser efetuada pelo Conselho.
2. A Comissão fornece ao Conselho informações sobre os aspetos financeiros da execução da presente decisão.

*Artigo 6.º*

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.
2. A presente decisão caduca 36 meses após a data da celebração do acordo a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, ou seis meses após a data da sua entrada em vigor, caso não tenha sido celebrado nesse período um tal acordo.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---